PROJETO DE LEI Nº ___/2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, ESTABELECE NORMAS PARA A GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DA SAÚDE ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Macaé, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais todos os seres vivos não humanos, domésticos, domesticados, silvestres, exóticos ou nativos, sujeitos à tutela do Município.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – a vedação a práticas que submetam os animais à crueldade, violência ou maus-tratos;

II – a promoção do bem-estar físico e psicológico dos animais;

III – o incentivo à guarda responsável e à conscientização da população;

IV – a compatibilização entre as atividades humanas, econômicas e culturais e o respeito à vida animal.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º Constituem práticas proibidas no âmbito do Município de Macaé:

I – abandono de animais em vias públicas, imóveis, áreas rurais ou qualquer outro local;

II – agressão física, mutilação, envenenamento, utilização em rinha, farra-do-boi ou práticas análogas;

III – manutenção de animais em locais inadequados, insalubres ou que lhes causem sofrimento;

IV – privação de alimento, água, abrigo ou assistência veterinária quando necessária;

V – transporte de animais de forma cruel ou em desacordo com as normas sanitárias e de trânsito;

VI – utilização de animais em atividades culturais, desportivas ou de

entretenimento que não observem regras de proteção e bem-estar animal previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os rodeios e as modalidades esportivas equestres realizadas no Município de Macaé deverão obrigatoriamente observar:
I – as normas de proteção e bem-estar animal previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – as regras técnicas e regulamentos expedidos por associações ou entidades nacionais competentes reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

III – a fiscalização e o acompanhamento de profissionais habilitados, quando exigido pela legislação vigente.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo implicará a suspensão imediata do evento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará medidas de fiscalização e controle para garantir a aplicação desta Lei, podendo celebrar convênios com órgãos estaduais, federais, entidades da sociedade civil e instituições de ensino.

CAPÍTULO III

DA GUARDA RESPONSÁVEL E DA POLÍTICA DE SAÚDE ANIMAL

Art. 7º O Município poderá desenvolver programas e ações de:

I – controle populacional ético de cães e gatos, por meio de esterilização cirúrgica, conforme a Lei Federal nº 13.426/2017;

II – campanhas permanentes de vacinação e prevenção de zoonoses;

III – incentivo à adoção responsável de animais abandonados;

IV – parcerias com organizações não governamentais e clínicas veterinárias para atendimento a animais em situação de risco.

Art. 8º É dever do tutor ou responsável:

I – prover alimentação adequada, água limpa, abrigo e cuidados de saúde ao animal;

II – garantir espaço físico compatível com as necessidades da espécie;

III – zelar pela integridade física do animal e do meio ambiente;

IV – responder civil, administrativa e penalmente por atos de maus-tratos, nos termos da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e na Lei Federal nº 14.064/2020, às seguintes penalidades administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal, quando comprovada situação de risco;

IV – suspensão ou cassação de licença para estabelecimentos reincidentes.

Art. 10. O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a fundo específico que venha a ser criado, para custear ações de proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2025.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR – CIDADANIA

Justificativa:

Este Projeto de Lei estabelece regras claras de proteção e bem-estar animal em Macaé, alinhadas à Constituição Federal, à legislação estadual e às leis federais que combatem maus-tratos e promovem a guarda responsável.

O texto prevê ações de controle populacional, campanhas de saúde, incentivo à adoção e aplicação de sanções contra quem descumprir a lei. Também assegura que rodeios e esportes equestres no município só poderão ocorrer de forma regulamentada, seguindo as normas de proteção animal e os regulamentos de entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Assim, conciliamos nossas tradições culturais e esportivas com o respeito à vida e ao bem-estar dos animais.

Vereador Cesinha
CIDADANIA